TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001001-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Osvaldo Francisco Sales
Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Osvaldo Francisco Sales ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos morais contra Banco Pan S/A alegando, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo em março de 2013, emitindo-se a cédula de crédito bancário nº 54893523. O autor tornou-se inadimplente e o réu ajuizou ação de busca e apreensão do bem, a qual tramitou pela 4ª Vara Cível desta comarca, sendo ao final julgada procedente. Disse que o automóvel foi arrematado em leilão, mas o valor obtido com a venda não foi suficiente para quitar o débito, restando saldo devedor a ser pago. O réu então levou o título a protesto em 25.06.2014 pelo valor de R\$ 4.263,28 e posteriormente, em 16.10.2015, renegociou a dívida com o autor pelo valor de R\$ 1.000,00, os quais foram devidamente pagos. No entanto, o protesto não foi levantado, apesar da insistência do autor na obtenção da carta de anuência e quitação para levantamento daquele ato. Discorreu sobre a ilegalidade da manutenção do protesto, o que lhe causou danos morais. Por isso, postulou a declaração de quitação do débito remanescente do contrato firmado com o réu, cancelando-se o protesto lavrado, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.632,80. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Argumentou que o contrato firmado com o autor encontra-se com saldo devedor em aberto, pois as parcelas de 32 a 44 ainda não foram adimplidas. Disse que o pagamento efetuado pelo autor (R\$ 1.000,00) era referente às parcelas 14 a 31, conforme o boleto juntado aos autos, motivo pelo qual o protesto foi legítimo. Afirmou que existem prestações em aberto, o que demonstra o

exercício regular de direito ao cobrar a dívida. Como não há falha na prestação dos serviços, não é devida indenização por dano moral. Requereu, então, a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observo que a questão controvertida não depende de dilação probatória, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

Com efeito, o protesto questionado pelo autor foi lavrado em 25.06.2014 e teve origem, segundo consta na petição inicial, no débito remanescente da cédula de crédito bancário emitida para aquisição de veículo (contrato nº 54893523). Este fato não foi impugnado especificamente pelo réu na contestação, ônus que lhe incumbia. Ademais, está mais próximo da realidade quando se observa que o réu ajuizou ação de busca e apreensão que foi julgada definitivamente em favor do banco (fls. 15/22), consolidando a propriedade do bem em seu benefício.

Diz-se isso porque, nesta espécie de contrato, regido pelo Decreto-Lei 911/69, o inadimplemento do comprador faculta ao credor considerar vencidas de forma automática e antecipada as demais parcelas em aberto, conforme se vê pelo quanto disposto no artigo 3º, de referido diploma legal. Ademais, o artigo 2º, do mesmo ato normativo, permite que o credor leve o bem adquirido a leilão e empregue o valor obtido com a venda na quitação do débito existente. Eventual saldo devedor será cobrado do devedor fiduciário.

Como no caso dos autos o bem foi retomado pelo réu e vendido, faz todo sentido que ele tenha levado a protesto um valor menor (R\$ 4.263,28), referente a este saldo devedor residual cobrado do autor. Lembre-se, uma vez mais, que este fato não foi controvertido na contestação.

Por aí já se vê que não faz o menor sentido a versão da instituição financeira. Ora, por que o autor ainda estaria obrigado ao pagamento de parcelas? Se

quando do inadimplemento do autor, apto a permitir que o réu ajuizasse a ação de busca e apreensão, foi utilizada a faculdade de considerar vencidas de forma antecipada todas as parcelas, qual o fundamento para que o devedor, ora autor desta demanda, continue a pagar prestações relativas a este contrato?

Depreende-se, pois, que o documento de fl. 24 foi mal redigido pelo banco, uma vez que o valor pago pelo autor não poderia se referir às parcelas 14 a 31 do contrato, porquanto a esta altura já havia sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, confirmando a liminar deferida e consolidando a propriedade do bem nas mãos do réu. Logo, o contrato não estava mais em execução, uma vez vencidas de forma antecipada todas as parcelas então devidas pelo autor.

Por isso, há verossimilhança nas alegações da petição inicial no sentido de que o valor do débito levado a protesto dizia respeito ao saldo devedor residual não quitado após a venda do bem em leilão extrajudicial realizado pelo banco. Se houve erro ou inconsistência no sistema administrativo da instituição financeira, o autor não pode ser por isso penalizado. Não há como ele continuar jungido ao pagamento de parcelas (versão trazida na contestação) se todas elas venceram de forma antecipada e foram cobradas na ação de busca e apreensão.

A renegociação realizada entre as partes em 16.10.2015 (fls. 24/25), então, teve o condão de adimplir todo o débito remanescente do autor para com o réu e por isso a manutenção do protesto era mesmo indevida. O réu pretende dar credibilidade a uma versão impossível. Como pode o banco se utilizar da faculdade legal de considerar vencidas todas as parcelas do contrato, apreender o bem, vendê-lo em leilão, cobrar o débito remanescente e, mesmo assim, insistir que o consumidor continue pagando as parcelas relativas a este mesmo contrato? Não há como dar proteção jurídica a esta pretensão e cabe desde logo declarar que o autor nada mais deve ao réu em relação ao contrato entre eles firmado.

A manutenção do protesto, de forma ora reputada indevida, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em apreço, é incontroverso que o autor permaneceu com o protesto lavrado em seu nome por quase um ano e meio (data do pagamento até decisão liminar), tentando resolver o impasse na via administrativa sem sucesso (fls. 26/31). Estes fatos impõem a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de

inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: (i) declarar a quitação do débito remanescente do autor em relação ao contrato nº 000054893523, levantandose o protesto de forma definitiva, ratificando-se a tutela provisória; (ii) condenar o réu a pagar ao autor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** para cancelamento definitivo do protesto.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA